



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO. EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 411/2025

Rio Branco – AC, 10 de dezembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022 e Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022, Lei Complementar nº 215, de 12 de abril de 2023 e Lei Complementar nº 275, de 20 de dezembro de 2023, Lei Complementar nº 332/2024Lei Complementar nº 340/2025”, a Mensagem Governamental nº 66/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, bem como o Parecer Procuradoria Geral do Município SAJ nº 2025.02.00902, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 10.12.25

Hora: 11:35

Recebido:

Ruberlina Braga Ribeiro
Fazenda Pública Municipal

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro

Rio Branco - AC - CEP 69.900-120

Tel.: +55 (68) 3212-7408 / e-mail: juridico.riobrancoac@gmail.com

Protocolo Eletrônico

Nº 230

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 66/2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022 e Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022, Lei Complementar nº 215, de 12 de abril de 2023 e Lei Complementar nº 275, de 20 de dezembro de 2023, Lei Complementar nº 332/2024, Lei Complementar nº 340/2025”**

A presente proposta legislativa visa **corrigir erro material** contido na **segunda parte do §1º do art. 65 da referida lei**, especificamente quanto ao limite remuneratório para cargos de natureza militar.

A Lei Complementar nº 207/2022, originada do processo legislativo- Projeto de Lei Complementar nº 85/2022, estabeleceu o teto de R\$ 157.560,00 para os cargos de natureza militar. Todavia, no processo legislativo que deu origem à Lei Complementar nº 275/2023, o referido limite foi alterado equivocadamente pelo processo legislativo - Projeto de Lei Complementar nº 68/2023, visto que o propósito original daquele projeto se restringia à modificação da primeira parte do §1º do artigo 65, não abrangendo a parte que trata da remuneração de cargos militares.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de correção legislativa, de modo a restaurar o limite legal anteriormente fixado, respeitando-se o trâmite legislativo adequado e os princípios da legalidade e da segurança jurídica.





Importante destacar que não há impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente alteração, uma vez que os valores já se encontram devidamente contemplados na Lei Complementar nº 207/2022, e incluídos no orçamento municipal vigente.

Estes são, Senhor Presidente e Nobres Vereadores (as), os fundamentos que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar, cuja aprovação é de extrema relevância para a adequada condução da gestão pública municipal, garantindo segurança jurídica e coerência normativa às disposições legais vigentes.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal com qualidade e celeridade, o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, devidamente revestido de juridicidade conforme parecer da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, anexo.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 09 de dezembro de 2025.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

“Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022 e Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022, Lei Complementar nº 215, de 12 de abril de 2023 e Lei Complementar nº 275, de 20 de dezembro de 2023, Lei Complementar nº 332/2024Lei Complementar nº 340/2025”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.959, de 31 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

§ 1º O provimento dos cargos em comissão respeitará o limite mensal de gastos de R\$ 4.276.891,49 para os cargos civis e R\$ 157.560,00 para os cargos de natureza militar, não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.”.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 09 de dezembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



Processo SAJ nº. 2025.02.000902

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

Interessado (a): Gabinete do Prefeito — SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS.

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.959/2013. PROJETO DE LEI QUE PRETENDE AUMENTAR O LIMITE MENSAL DE GASTOS COM CARGOS DE NATUREZA MILITAR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DEMAIS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta proveniente do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, acerca da regularidade de Projeto de Lei no qual se pretende alterar a redação da Lei Municipal 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, consideradas todas as suas alterações posteriores, que dispõe sobre a estruturação administrativa do Poder Executivo Municipal, referente à sua estrutura organizacional, princípios e diretrizes.

Segundo a Mensagem Governamental constante nos autos, o Projeto de Lei visa corrigir erro material contido na segunda parte do §1º do art. 65, inciso V do art. 64 da Lei Municipal 1.959/2013, e suas alterações.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município pelo Secretário Especial para Assuntos Jurídicos do Prefeito, por intermédio do OFÍCIO SEJUR/GABPRE/Nº215/2025, fls. 02 dos autos.

Consta dos autos, minuta do Projeto de Lei, fls. 03, Mensagem Governamental, fls. 04; Ofício nº GABMIL-OFI-2025/00057 do Chefe do Gabinete



Militar e cópia da Lei Complementar nº 207/2022, com cópia do seu Projeto de Lei, bem como da Lei Complementar nº 275/2023.

É o breve relatório.

Trata-se de consulta proveniente do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, acerca da regularidade de Projeto de Lei no qual se pretende alterar na segunda parte do §1º do art. 65, inciso V do art. 64 da Lei Municipal 1.959/2013, consideradas todas as suas alterações posteriores, que dispõe sobre a estruturação administrativa do Poder Executivo Municipal, referente à sua estrutura organizacional, princípios e diretrizes.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município pelo Secretário Especial para Assuntos Jurídicos do Prefeito, por intermédio por intermédio do OFÍCIO ASSESJUR/GABPRE/Nº677/2024, fls. 02 dos autos.

O presente Projeto de Lei possui a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei Municipal nº 1.959, de 31 de dezembro de 2013, passa

a

vigorar com a seguinte redação:

"Art.65.

§1º O provimento dos cargos em comissão respeitará o limite mensal de gastos de R\$ 4.276.891,49 para os cargos civis e R\$ 157.560,00 para os cargos de natureza militar, não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.".

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de sua publicação."

A Mensagem Governamental de fls. 04, que acompanha o Projeto de Lei sob apreciação, esclarece a pretensão legislativa objetiva, nos seguintes termos:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei

2

municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022 e Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022, Lei Complementar nº 215, de 12 de abril de 2023 e Lei Complementar nº 275, de 20 de dezembro de 2023, Lei Complementar nº 332/2024, Lei Complementar nº 340/2025"

A presente proposta legislativa visa corrigir erro material contido na segunda parte do §1º do art. 65 da referida lei, especificamente quanto ao limite remuneratório para cargos de natureza militar.

A Lei Complementar nº 207/2022, originada do processo legislativo Projeto de Lei Complementar nº 85/2022, estabeleceu o teto de R\$ 157.560,00 para os cargos de natureza militar. Todavia, no processo legislativo que deu origem à Lei Complementar nº 275/2023, o referido limite foi alterado equivocadamente pelo processo legislativo - Projeto de Lei Complementar nº 68/2023, visto que o propósito original daquele projeto se restringia à modificação da primeira parte do §1º do artigo 65, não abrangendo a parte que trata da remuneração de cargos militares.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de correção legislativa, de modo a restaurar o limite legal anteriormente fixado, respeitando-se o trâmite legislativo adequado e os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Importante destacar que não há impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente alteração, uma vez que os valores já se encontram devidamente contemplados na Lei Complementar nº 207/2022, e incluídos no orçamento municipal vigente.

Estes são, Senhor Presidente e Nobres Vereadores (as), os fundamentos que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar, cuja aprovação é de extrema relevância para a adequada condução da gestão pública municipal, garantindo

segurança jurídica e coerência normativa às disposições legais vigentes.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal com qualidade e celeridade, o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, devidamente revestido de juridicidade conforme parecer SAJ N° 2025.02. xxxx da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, anexo.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Destarte, o que se constata dos termos da Mensagem Governamental acima transcrita, é que o presente Projeto de Lei pretende alterar a segunda parte do §1º do art. 65, inciso V do art. 64 da Lei Municipal 1.959/2013, aumentando o limite mensal de gastos para os cargos de natureza militar do Poder Executivo nos seguintes termos: **“....R\$ 157.560,00 para os cargos de natureza militar, não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.”**

Dessa forma, o Projeto de Lei ora em análise visa restabelecer o limite mensal de gastos para os cargos de natureza militar para o valor de **R\$ 157.560,00**, que já constava na Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022, e que foi reduzido para **R\$ 131.300,00** na Lei Complementar nº 275, de 20 de dezembro de 2023.

De fazer constar que o Projeto de Lei apresentado encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada iniciativa legislativa, consoante o inciso II do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro na Mensagem Governamental inserta aos autos dispõe que **“....não há impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente alteração, uma vez que os valores já se encontram devidamente contemplados na Lei Complementar nº 207/2022, e**

incluídos no orçamento municipal vigente".

Entretanto, como a Lei Complementar nº 275/2023, que reduziu o limite mensal de gastos para os cargos de natureza militar para **R\$ 131.300,00** foi editada em **20 de dezembro de 2023**, em que pese a alegação de que não há aumento de despesa com pessoal, faz-se necessário que seja comprovada o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, tendo em vista que a Lei Complementar nº 207/2022 foi revogada, tendo vigorado o limite menor de gastos com os cargos de natureza militar, o que ora se deseja “corrigir” com a edição da lei que se pretende.

Nesse sentido, a presente proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou **aumentar despesa de caráter continuados deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.**

O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias —LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Destarte, devem ser observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente o art.21, quando dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da



Constituição;

(...)

Assim, deverá constar dos autos o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nos cofres municipais, consoante exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando dispõe nestes termos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

Além disso, do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a previsão da referida despesa no orçamento do Município deverá ser devidamente comprovada na propositura da presente Lei, com a declaração que a alteração de despesa constante no presente Projeto de Lei está prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e que não comprometem as Metas Fiscais.

O Projeto de Lei encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada competência legislativa, consoante o inciso II do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, atendidas as observações constantes neste Parecer, não vislumbramos óbice jurídico a edição da lei que se pretende.

É o parecer.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 14 de maio de 2025.

**Francisca Araújo da Mota
Procuradora
OAB/AC Nº 2.270**



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.000902

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

Destino: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitido pela colega Francisca Araújo da Mota (fls. 122/128).

E assim, DETERMINO ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 14 de maio de 2025.

**Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021**



PREFEITURA MUNICIPAL
DE RIO BRANCO

GE – GUIA DE ENCAMINHAMENTO

DA: PROJURI

**PARA: Secretaria Especial para Assuntos
Jurídicos e Atos Oficiais**

PROCESSO DIGITAL N° 2025.02.000902 – Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 1959/2013

COM PARECER

Data:	Remetente:	Data:	Recebedor:
14/05/2025	Maristela		

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Especial de Assuntos
Jurídicos e Atos Oficiais - SEJUR
Recebi em: 15/05/25
As: 09 horas: 02 min:
ana Paula
Assinatura

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

EIOF Nº 0043/2025

ASSUNTO	Projeto de Lei que “ Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022 e Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022, Lei Complementar nº 215, de 12 de abril de 2023 e Lei Complementar nº 275, de 20 de dezembro de 2023, Lei Complementar nº 332/2024Lei Complementar nº 340/2025. ”
---------	--

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa **corrigir erro material** na segunda parte do §1º do art. 65 da Lei Complementar nº 275/2023, restabelecendo o limite remuneratório dos cargos de natureza militar fixado originalmente pela Lei Complementar nº 207/2022. A proposição **não cria, amplia ou modifica despesas**, tampouco altera estrutura remuneratória, tratando-se apenas de **ajuste textual** sem qualquer repercussão financeira.

WY

1

AM



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

Nos termos dos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF**, verifica-se que o projeto **não configura aumento de despesa obrigatória**, não institui ação governamental nova e não implica renúncia de receita. Assim, **não se exige apresentação de estimativa de impacto** nem medidas de compensação, por inexistir alteração no montante de gastos do Município.

Conclusão:

O Projeto de Lei **não gera impacto orçamentário ou financeiro**, uma vez que se restringe à correção de erro material, preservando integralmente os limites remuneratórios já vigentes.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 09 de dezembro de 2025.

Rogério da Silva Lima
Chefe da Divisão de
Gestão do Orçamento

Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças